

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PROCURADORIA GERAL**

PROCESSO Nº: 13766/06

Parecer nº: 1153/07 - CF

ASSUNTO: ESTUDOS ESPECIAIS.

Relatoria: C^a Anilcéia Machado.

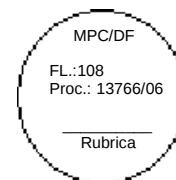
Ementa: Auxílio Invalidez que incide sobre a “remuneração”. Inconstitucionalidade. Normas constitucionais inconstitucionais. Interpretação constitucional. Gratificação Natalina e Efeito Cascata. Antinomia aparente. Constitucionalidade do artigo 7, VIII e artigo 37, XIV, ambos da Constituição Federal.

Os autos iniciaram com a Decisão 1573/06, a fim de que a 4^a. ICE concluísse estudos a respeito do cálculo da parcela Auxílio Invalidez, por solicitação do MPC/DF, parecer 191/06-DA, ao argumento de que não poderia compor tal benefício a incorporação da Gratificação da Condição Especial da Função Militar – GCEF.

2. Os consistentes estudos, então realizados (fls. 12/36), confirmaram o que desde o início dissera o integrante do *parquet*, a saber: é inconstitucional a aplicação da norma, vez que a CF, artigo 37, XIV, impõe que “os cálculos das parcelas que compõem a remuneração e os proventos da inatividade devem ser feitos diretamente sobre a parcela Soldo/Cotas de Soldo, de forma singela, ou seja, sem acúmulos ou acréscimos de quaisquer naturezas”.

3. A Corte houve por bem, contudo, ao proferir a Decisão 810/07, mandar ouvir a PMDF, cuja resposta, apresentada em abril do corrente, foi juntada a fls. 13 e seguintes.

4. Afirma a Corporação, com base na lei, que soldo é a parcela básica e que o auxílio-invalidez é direito pecuniário devido ao militar na inatividade reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo. Trata-se de benefício transitório, que será suspenso se o militar realizar qualquer atividade



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PROCURADORIA GERAL

remunerada, pois é pressuposto para a sua concessão a invalidez, para qualquer trabalho, não podendo prever os meios de subsistência, e, ainda, desde que haja a necessidade de hospitalização ou assistência/cuidados permanentes de enfermagem. Os proventos do militar transferido para a inatividade serão, assim, calculados com base na remuneração correspondente ao cargo efetivo em que se deu a transferência, de sorte que eventuais diferenças serão pagas a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

5. Segundo a PMDF, o auxílio invalidez incide sobre a remuneração do militar inativo e não sobre o soldo ou cota de soldo. Dessa sorte, a Corte não poderá considerar que o valor de 10% incide apenas sobre o soldo. “*Ou a Lei 10.486/02 é constitucional, ou é inconstitucional*”, não podendo a Corte fazer uma verdadeira integração legislativa. Em acréscimo, traça um paralelo com a gratificação natalina que também incide sobre a remuneração e, não, sobre o vencimento básico, o mesmo ocorrendo com o Adicional Noturno e o Adicional de Férias, o Auxílio Funeral e o Auxílio-Reclusão. Admitir-se hipótese diversa seria atribuir, ainda, ao auxílio ao inválido parcela simbólica, pois o soldo é pequeno, ou seja, insuficiente para representar qualquer “auxílio” ao militar menosválido, o que representaria visível desvio de finalidade. Ademais, defende que, sem decisão judicial, não pode haver redução de vencimentos.

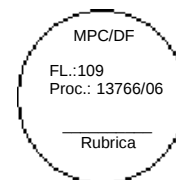
6. O Corpo Técnico manifestou-se a seguir, fls. 96/103, mantendo o anterior posicionamento:

18. Conquanto o assunto envolva a discussão de uma parcela estipendiária que se presta a minimizar o sofrimento físico do público a que se destina, o que não se pode olvidar, temos que, após a análise das argumentações encaminhadas pelas corporações militares, não houve mudanças significativas quanto à nossa compreensão do tema. Entretanto, sentimos a necessidade de melhor explicitarmos o posicionamento adotado desde o início. Dessa forma, com o intuito tanto de frisar como de complementar os pontos de vista que julgamos essenciais à discussão, optamos por relacionar, seqüencialmente, os parâmetros que atualmente norteiam nosso entendimento sobre o assunto:

I. a parcela Auxílio-Invalidez, embora possuindo caráter indenizatório, enquadra-se no conceito geral de acréscimo pecuniário e dessa forma sofre as restrições do artigo 37, inciso XIV, da CF;

II. ao analisar a constitucionalidade do dispositivo legal em questão, o TCDF está agindo nos limites constitucionais de suas funções de controle, e com respaldo da Súmula 347 da Suprema Corte;

III. a apreciação da constitucionalidade de um dispositivo legal pelo TCDF, quando feita de forma preliminar, não pode ter a intenção



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PROCURADORIA GERAL

de substituir o julgamento da matéria pela Corte Suprema, que é o órgão a quem compete a declaração de inconstitucionalidade de lei por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade;

IV. não há que se extrapolar o caráter orientador de pronunciamentos do TCDF quando da apreciação preliminar da constitucionalidade de normas. Consequências aos administradores advirão apenas se descumprirem decisão da egrégia Corte de Contas proferida “em caso concreto”.

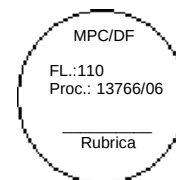
V. a apreciação da constitucionalidade de norma por parte do TCDF, feita de forma preliminar, serve a dois propósitos: 1) expor o posicionamento da egrégia Corte de Contas quanto à constitucionalidade do dispositivo examinado para afirmar de sua inaplicabilidade; e 2) alertar os jurisdicionados de que “poderá”, quando analisar a questão “no caso concreto”, negar validade aos atos praticados com esteio na norma que já entendeu inconstitucional;

VI. e qual seria, então, o efeito prático advindo dessa apreciação feita de forma preventiva pelo TCDF? A nosso ver, há efeitos internos e externos. Internamente: orientar seu Corpo Técnico quando da instrução dos processos que serão levados à apreciação da egrégia Corte. Externamente: expor aos jurisdicionados o entendimento do Tribunal de Contas quanto à inconstitucionalidade da norma legal apreciada, juntamente com sua intenção de negar validade aos atos que venham a ser praticados com esteio nessa mesma norma, a fim de possibilitar aos interessados o conhecimento e a discussão antecipada do assunto. Certamente que um dos benefícios que poderiam advir dessa discussão precoce seria a busca de soluções administradas para o problema, como, por exemplo, uma possível modificação do dispositivo legal de forma a sanar o vício identificado pelo TCDF, o que contornaria possíveis repercussões financeiras indesejáveis;

VII. conforme se depreende do artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal, não haveria, no caso que se examina, garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos, posto que o direito se teria erigido sobre norma que seria inconstitucional.

19. Nesta oportunidade, em que se analisam os argumentos encaminhados pelos Comandantes-Gerais das corporações militares do DF, à vista da edição da Lei nº 11.421, de 21 de dezembro de 2006, que altera o valor do Auxílio-Invalidez devido aos militares das Forças Armadas, entendemos conveniente atualizar o comparativo feito quando da Instrução anterior desta 3ª DT, da 4ª ICE (fl. 24), em relação ao Auxílio-Invalidez pago aos militares do DF. Com esse intuito, transcrevem-se, a seguir, os dispositivos da citada Lei nº 11.421/06:

Art. 1º O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PROCURADORIA GERAL

regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.

Art. 2^o O auxílio-invalidez será pago no valor de 7,5 (sete e meia) cotas de soldo ou, o que for maior, no valor de R\$ 1.089,00 (mil e oitenta e nove reais).

Art. 3^o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1^o de janeiro de 2006.

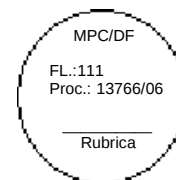
Art. 4^o Fica revogada a Tabela V do Anexo IV da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.

20. Pelos dispositivos anteriormente transcritos, pode-se observar que o Auxílio-Invalidez foi estabelecido com um valor mínimo de R\$ 1.089,00, ou 7,5 cotas do soldo do militar, caso alcance um valor maior. Vê-se, contudo, que, apesar da inovação surgida na legislação dos militares das Forças Armadas, não se percebe, no que tange ao pagamento do benefício em questão, infringência aos termos do artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal.

7. Os autos vieram ao MPC/DF para parecer, ocasião em que irá concordar integralmente com a manifestação do Corpo Técnico.

8. Saliente-se, todavia, a necessidade de debater a tese posta à reflexão na bem fundamentada peça produzida pela PMDF, lembrando que a solução para o presente caso terá que refletir necessariamente em relação a outras hipóteses semelhantes.

9. De fato, é conhecida a tese de que não incide Imposto de Renda sobre verbas relativas, por exemplo, ao pagamento de horas extras, ao argumento de que o IR tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza. E os valores relativos às horas extras não são renda nem proventos. Para os Ministros do STJ, a indenização especial, o 13º salário, as férias, o abono pecuniário, quando não gozados, assim como a hora extra, não configuram acréscimo **patrimonial** de qualquer natureza ou renda, por isso, não estando sujeitos à incidência do imposto, conforme o artigo 43 do Código Tributário Nacional (**Resp 670.716**). É bem verdade que o cerne da discussão aqui é outro, isto se tais verbas podem ser consideradas aquisição de disponibilidade de riqueza



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PROCURADORIA GERAL

nova. Para Roque Carraza,

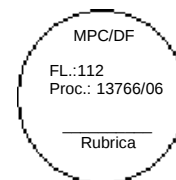
É o caso das indenizações. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos". (IR-Indenização-in RDT 52/90).

10. Portanto, revela-se ao menos plausível a tese defendida de que tais adicionais indenizatórios não podem ser considerados acréscimos **patrimoniais**. Seriam, todavia, "acréscimos **pecuniários**"? Referida expressão, "acréscimos pecuniários", por seu turno, já constava na redação do texto original, no artigo 37, XIV, mantida pela Reforma Administrativa. Saliente-se que não há dúvidas no sentido de que a vantagem, auxílio invalidez, possui caráter indenizatório. O que é preciso definir é se tais vantagens encontram-se inseridas na vedação proposta. Sabido, também, que a Constituição Federal utilizou ora o termo remuneração, ora o termo vencimento, ora vencimentos. Se, diferentemente, para a hipótese, não optou por adotá-los, é lícito ao intérprete concluir que o constituinte abarcou todas as possíveis espécies remuneratórias percebidas pelo servidor, inclusive as indenizatórias.

11. É conhecido o célebre ensinamento do mestre Hely Lopes Meirelles:

"Vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis) ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem) ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). (...) Certas vantagens pecuniárias incorporam-se automaticamente ao vencimento (v.g., por tempo de serviço) e o acompanham em todas as suas mutações, inclusive quando se converte em proventos da inatividade (vantagens pessoais subjetivas); outras apenas são pagas com o vencimento, mas dele se desprendem quando cessa a atividade do servidor vantagens de função ou de serviço); outras independem do exercício do cargo ou da função, bastando a existência da relação funcional entre o servidor e a Administração (v.g.; salário-família), e, por isso, podem ser auferidas mesmo na disponibilidade e a aposentadoria, desde que subsista o fato ou a situação que as gera (vantagens pessoais objetivas)" (Direito Administrativo Brasileiro, págs. 449 e 450).

12. O tema, por sua vez, não é novo. No TC do Rio Grande do Norte, houve acalorado debate, ora em relação ao auxílio moradia, ora em relação ao auxílio "adicional de inatividade", documento em anexo, vez que se manifestou o entendimento de que o adicional de inatividade, pago a policiais-militares pela transferência para a reserva remunerada ou reforma, só poderia ser computado sobre o soldo, porque é inadmissível, em face do disposto no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, a partir da vigência da Reforma, cálculo que incida sobre outros acréscimos pecuniários. Sendo assim, a interpretação da regra do art. 2.º da Lei n.º 5.544, de 30.12.86, que determina o cálculo do adicional de inatividade



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PROCURADORIA GERAL

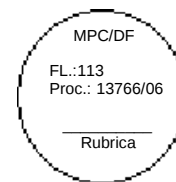
“sobre os respectivos proventos”, deve ser feita em harmonia com o prescrito no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, o qual proíbe a computação ou acumulação de “*acréscimos pecuniários percebidos por servidor público (...) para fins de concessão de acréscimos ulteriores*”. Daí resulta que o adicional de inatividade somente poderá incidir sobre a parcela dos proventos correspondente ao soldo (Natal, 11 de maio de 2001. IVAN MACIEL DE ANDRADE Consultor-Geral do Estado, PROCESSO Nº 35.959/99-PM, INTERESSADO: FRANCISCO CANINDÉ DE PAIVA, ASSUNTO: APOSENTADORIA, DESPACHO Em, 14-5-2001 Aprovo o Parecer nº I-21, do Consultor-Geral do Estado. Após a publicação no Diário Oficial do Estado, encaminhe-se o processo à Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos para adoção das providências cabíveis. GARIBALDI ALVES FILHO Governador DOE Nº 9.998. Data: 15.5.2001 Pág. 1 a 3).

13. A Constituição Federal, por seu turno, nos artigos 7º, VIII, c/c artigo 39, parágrafo 3º, 42, parágrafo 1º e 142, parágrafo 3º, inciso VIII, respectivamente, garante aos trabalhadores, servidores, membros da PM e CBM dos Estados, DF e Territórios e militares das Forças Armadas o décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria. Ou seja, a CF é expressa ao afirmar que a base de cálculo do décimo terceiro (ou gratificação natalina) é a remuneração integral. De outra banda, há o artigo 37, XIV que veda o efeito repique ou efeito cascata.

14. Como se vê, são dois dispositivos, igualmente insertos na Constituição Federal. Nesse sentido, é imperioso valer-se dos princípios hermenêuticos de interpretação constitucional, e, dentre eles, o princípio da unidade da Constituição e o princípio da concordância prática ou harmonização.

15. O princípio da unidade da Constituição deve ser interpretado de forma a evitar contradições, antinomias, daí a necessidade de considerar a Constituição na sua globalidade, procurando harmonizar os espaços de tensão, existentes entre as normas constitucionais. Nesse mesmo sentido, o segundo, comumente utilizado para resolver problemas de colisão de direitos fundamentais, encontra sua base no processo de ponderação, isto é, na tentativa de aplicação simultânea e compatibilizada de normas, ainda que no caso concreto seja necessária a atenuação de uma delas.

16. Segundo Inocêncio Mártires Coelho, o princípio da harmonização ou da concordância prática consiste numa recomendação para que o aplicador das normas constitucionais, em se deparando com situações de concorrência entre bens constitucionalmente protegidos, adote a solução que otimize a realização de todos eles, mas ao mesmo tempo não acarrete a negação de nenhum. Este método hermenêutico também é conhecido como princípio da concordância prática, o que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PROCURADORIA GERAL

significa dizer que somente no momento da aplicação do texto, e no contexto dessa aplicação, é que se podem coordenar, ponderar e, afinal, conciliar os bens ou valores constitucionais em conflito. (COELHO, Inocêncio Mártires. Interpretação constitucional. Porto Alegre, Sérgio A. Fabris Editor, 1997, pág. 91)..

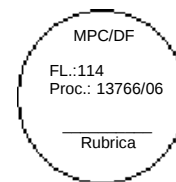
17. Transpostos esses ensinamentos para a hipótese em exame, é de se permitir a permanência de ambos os direitos enunciados, isto é, o artigo 7º, VIII e o artigo 37, XIV, com a nova redação da EC 19/98, de sorte que para fins de concessão de gratificação natalina, não há que se invocar a vedação do chamado “efeito cascata”.

18. Há muito está pacificada a tese que vê a possibilidade de existirem normas constitucionais inconstitucionais. No entanto, no célebre julgamento da Adin 815, o STF inadmitiu a existência de normas inconstitucionais, oriundas do Poder Constituinte Originário, no caso, o artigo 7º. VIII. Ou seja, ao mandar calcular o 13º salário sobre a remuneração integral, não se pode invocar a inconstitucionalidade do diploma, tal como idealizado pela Carta de 1988. Por seu turno, também não se pode invocar a inconstitucionalidade do artigo 37, inciso XIV, posto que a Emenda, nesse particular aspecto, não aviltou a Carta Magna. A esse respeito, tenho defendido que o TCDF pode e deve determinar a correção de vencimentos/proventos/pensões, vez que a Adin 2135-4, que questiona a EC 19, não alude ao mencionado preceito. No mesmo sentido o TCDF (Decisão 2993/05, Processo 178/00).

19. Nessa linha de coerência, portanto, o auxílio invalidez encontra-se calculado de forma inconstitucional, mas não, a gratificação natalina ou o décimo terceiro salário.

20. Ademais, justamente em face do caráter indenizatório do auxílio invalidez, fere o princípio da razoabilidade que o seu pagamento se dê em forma de percentual, pois não é possível concluir que a doença de um ou de outro servidor tenha maior relevo. Andou bem, assim, as Forças Armadas no sentido de estabelecer um valor fixo para a vantagem, como notícia o Corpo Técnico.

21. Restaria analisar a questão dos outros adicionais citados, devendo separar os que são previstos na CF, de um lado, e, em lei, de outro. No primeiro, tem-se o Adicional de Férias, Auxílio Reclusão e Adicional Noturno. No segundo, tem-se o Auxílio Funeral. No artigo 7º, multicitado, existe a previsão de remuneração do trabalho noturno superior à do diurno (IX), gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário **normal** (XVII) e auxílio-reclusão apenas a quem tenha renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00. No caso em que a CF utiliza o termo remuneração, deve ser válido o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PROCURADORIA GERAL

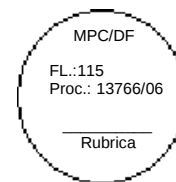
mesmo raciocínio para o 13º ou gratificação natalina. As demais parcelas, que devem ser pagas na forma da lei, deverão obediência à CF, não podendo insurgir-se contra o inciso XIV, do artigo 37, que veda o efeito cascata.

22. No caso de norma anterior ao texto constitucional, reputa-se recepcionada se com ele compatível, e, revogada, em hipótese negativa. Há, todavia, que se reverenciar o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, o que pode ser compreendido na preservação daquilo que houver sido, validamente, incorporado ao patrimônio do titular. Salvo essa hipótese, não há se invocar direito a regime jurídico, como se sabe. Em que pesem as muitas críticas a tal teoria clássica, também a orientação intermédia tem uma formulação simples, ou seja, todo o fato jurídico deve ter como lei reguladora a vigente ao tempo em que ele se realizou, *tempus regit factum*. Assim, se o fato se produziu na vigência da lei antiga, será por ela regida, ou, por outras palavras, a lei nova só deverá regular os fatos novos, produzidos na sua vigência (vide a respeito os ensinamentos de Fernando Noronha, Retroatividade, eficácia imediata e pós-atividade das leis: sua caracterização correta, como indispensável para solução dos problemas de direito intertemporal. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo, n. 23, ano 6, abr-jun, 1998, p. 105).

23. Nesse sentido, a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ao comentar o inciso XIV do artigo 37, alterado pela EC 19/98, afirma que ***“Pela nova redação, o cálculo cumulativo de uma vantagem sobre outra é vedado, qualquer que seja o título ou fundamento sob os quais sejam pagas. A regra é tão rigorosa que, no dispositivo que assegura a irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV), foi feita ressalva quanto ao artigo 37, XIV. Isso significa que o legislador não pretende respeitar formas de cálculo feitas ao abrigo da redação original da Constituição, atingindo, portanto, direitos previamente adquiridos, com ofensa ao artigo 5º., inciso XXXVI, da Constituição”***. (Direito Administrativo, 19ª. Edição, p. 518)

24. No caso em exame, o militar, não custa repetir, apesar da expressa remissão do artigo 142, parágrafo 3º, VIII, pode fazer jus a outras vantagens *“que vierem a ser fixadas em lei”*, mas estas, como já dito acima, precisam estar em conformidade com a Constituição Federal. E, a teor da Lei Maior, é vedado o efeito repique. Assim, salvo as exceções existentes no próprio texto constitucional, nenhuma outra poderá mais existir validamente, e a norma, que dispuser em sentido contrário, não será considerada recepcionada.

25. É dever de fidelidade processual, todavia, citar o entendimento doutrinário de Claudionor Duarte Neto, aparentemente, na linha da defesa aposta pela PMDF. Afirma o autor que os adicionais serão sempre calculados sobre o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PROCURADORIA GERAL

vencimento básico – padrão – do servidor. Quanto às indenizações, entende que não são compreendidas como vantagens salariais, não se incorporam ao vencimento, ou seja, não se trata de vantagem estipendiária. E, ao comentar o artigo 50 da Lei do RJU¹, afirma que “*é de se ver que cada caso deverá ser analisado individualmente*” (O Estatuto do Servidor Público à luz da Constituição e da Jurisprudência, p. 72).

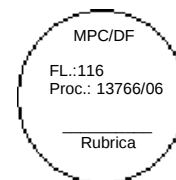
26. Diógenes Gasparini, por seu turno, afirma que a CF, ainda que de forma indireta, permite que a legislação ordinária, especialmente o estatuto do servidor público, institua outra gama de direitos em prol dessa espécie de servidor, mas veda que sejam computados ou acumulados para novas concessões. Assim são as vantagens pecuniárias, conhecidas como adicionais e gratificações. A par desses, há as indenizações. Portanto, o autor parece inclinar-se por admitir, textualmente, que “*As vantagens pecuniárias, sejam adicionais, sejam gratificações*” são acréscimos remuneratórios que se justificam nos fatos e situações de interesse da Administração Pública e do servidor (Direito Administrativo, p. 232).

27. Por fim, a EC 47 exclui literalmente as verbas indenizatórias do teto, justamente em face do caráter transitório, *verbis*

“**Art. 4º** Enquanto não editada a lei a que se refere o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.”

28. Por tudo o exposto, filio-me à corrente que reconhece à inconstitucionalidade da parcela, em harmonia com o corpo técnico. Todavia, reconhece o Ministério Público que a tese aqui adotada deverá valer para todos os “acréscimos pecuniários” previstos para servidores públicos e militares. Saliente-se, ainda, que a emissão deste parecer, visando atender à estratégia de atuação ministerial, em prestígio ao debate, ocorreu após consulta aos gabinetes de Procurador do MPC/DF, tendo sido recebidas sugestões relevantes, porém, não

¹ **Art. 50.** As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores. (Artigo adaptado ao art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 19/98, que suprimiu a expressão “sob o mesmo título ou idêntico fundamento”.)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PROCURADORIA GERAL

uniformes em relação à tese adotada, vez que a 4^a. Procuradoria (IMF) manifestou-se em sentido contrário, e a 3^a. Procuradoria (DA), favoravelmente, à tese aqui defendida. Não foi possível colher informações sobre a tese adotada pela 1^a. Procuradoria (MF).

É o parecer.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora-Geral